

AS PROBLEMÁTICAS DA CELERIDADE PROCESSUAL E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PRESENTES NO PROCESSO PENAL

Ana Beatriz Ferreira Monteiro¹

Gabriela Borges da Silva²

Juliano de Oliveira Leonel³

RESUMO: **Introdução:** A pesquisa destaca a importância de equilibrar a eficiência do sistema de justiça com a proteção dos direitos fundamentais no contexto penal e, para tanto, traz discussões sobre a celeridade processual e violações aos direitos e garantias fundamentais no Processo Penal. **Objetivo Geral:** Analisar a morosidade processual no Brasil, assim como, os problemas que a celeridade processual causaria desrespeitando os direitos e garantias fundamentais do réu. **Metodologia:** A pesquisa adotou procedimento metodológico de revisão bibliográfica e análise sistemática da literatura. **Resultados e Discussão Geral dos Capítulos:** Ao longo dos capítulos, foram explorados os procedimentos metodológicos, resultados e conclusões obtidas. Verificou-se que a demora na tramitação dos processos penais acarreta violações aos direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório e um julgamento justo. Essas violações comprometem a qualidade da justiça criminal e a confiança da sociedade no sistema judicial. **Conclusão:** Concluiu-se que a celeridade processual é crucial para a efetividade da justiça penal, mas deve ser alcançada sem comprometer os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos. São necessárias medidas para otimizar o funcionamento do sistema de justiça, incluindo investimentos em infraestrutura, capacitação dos profissionais e aprimoramento das normas processuais.

4155

Palavras-chave: Princípio da Celeridade. Duração Razoável do Processo Penal. Ampla Defesa. Contraditório.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trará discussões sobre a celeridade processual e violações aos direitos e garantias fundamentais no Processo Penal. O direito à duração razoável, ao processo penal justo e a garantia da ampla defesa são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Contudo, a eficiência e a celeridade processual tem sido exigências cada vez mais presentes no âmbito

¹ Aluna do curso de direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

² Aluna do curso de direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

³ Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

judicial, em especial no processo penal. Tal fenômeno decorre das crescentes demandas sociais por uma justiça rápida e eficiente, frente aos altos índices de violência e corrupção que assolam o país.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da duração razoável do processo, fala em assegurar os meios para o andamento célere do processo. A celeridade é um caminho para atingir a duração razoável do processo, porém, ela não deve ser superior às outras garantias fundamentais do processo. Quando a duração razoável não é levada em consideração em um processo penal, o réu sofre com a espera e o caso dele pode se agravar, por exemplo, ele esteja preso cumprindo uma medida cautelar, já que as medidas cautelares não possuem prazos de cumprimento.

Nos últimos anos, o sistema de justiça tem enfrentado inúmeras reformas legislativas e processuais que visam proporcionar maior rapidez e eficiência na conclusão dos processos criminais. Contudo, muitas vezes, esse objetivo tem sido alcançado em detrimento de direitos e garantias fundamentais dos acusados e da garantia de um julgamento justo.

Essa preocupação não é infundada, já que a busca desmedida pela celeridade processual pode conduzir à inúmeras violações de direitos e garantias fundamentais, como o direito à ampla defesa e a presunção de inocência. Além disso, a pressa excessiva pode resultar em decisões precipitadas e injustas, que conduzem à condenação de pessoas inocentes e a impunidade de verdadeiros criminosos. A celeridade processual é um tema bastante discutido no âmbito do direito processual penal, uma vez que visa garantir a efetividade do processo, ou seja, garantir que a justiça seja feita de forma rápida e eficiente, sem que o acusado fique preso por tempo excedente enquanto aguarda julgamento ou até mesmo sem conhecimento sobre o resultado final do processo. (LIMA, 2015).

Contudo, o crescimento da ideia de que julgar um processo rapidamente é a melhor opção para solucionar o problema que envolve o excesso de processo no Judiciário não é correta, ainda mais quando se trata de Processos Penais, que tutelam temas tão relevantes para a vida das pessoas.

Entende-se que o Estado deve garantir o direito fundamental à celeridade processual a todos que dele necessitarem, partes de processos de qualquer natureza, perante o Poder Público, podendo ser responsabilizado caso isso não aconteça. Entretanto, a celeridade deve se submeter a outros direitos fundamentais, como o do Contraditório e da Ampla Defesa, fazendo com que o Princípio da Duração Razoável do Processo seja um objetivo a ser

alcançado, pois a partir de tal Princípio, busca-se não um julgamento célere a qualquer custo, mas sim, em tempo razoável para que os direitos fundamentais de todos os atores processuais envolvidos sejam assegurados.

Em resumo, o Processo Penal é o instrumento pelo qual o Estado busca garantir a justiça e a punição dos responsáveis por crimes. Mas a busca exagerada por um julgamento célere, muitas vezes pode ensejar na violação de direitos e garantias fundamentais presentes no Processo Penal, colocando em risco a justiça e a segurança jurídica. Nesse sentido, é fundamental debater as problemáticas envolvidas nesse tema e buscar soluções para que a celeridade processual seja conciliada com o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos acusados no processo penal.

É importante ressaltar que os processos penais envolvem a liberdade e a dignidade dos indivíduos, portanto, não devem ser conduzidos de forma açodada ou arbitrária em nome da celeridade.

Posto isso, a presente pesquisa de conclusão busca responder ao seguinte questionamento: qual a importância de se buscar a equalização entre a rapidez no julgamento de processos penais e o respeito ao Princípio da Duração Razoável do Processo, visando assegurar os direitos fundamentais do acusado, como a ampla defesa e o contraditório?

4157

Esse estudo justifica-se pela necessidade de compreender e buscar soluções para a morosidade processual, um dos principais problemas do Poder Judiciário brasileiro, e, assim, atender aos princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração do processo e da dignidade do cidadão. A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar as problemáticas da celeridade processual e as violações aos direitos e garantias fundamentais presentes no processo penal. Sendo assim, pretende-se discutir as consequências jurídicas de uma justiça pura e simplesmente rápida, associando o tema à harmonia entre a celeridade processual com a garantia de um julgamento justo e respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar a morosidade processual no Brasil, assim como, os problemas que a celeridade processual causaria desrespeitando os direitos e garantias fundamentais do réu.

Para realização desta pesquisa, foram utilizados como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e a pesquisa jurisprudencial, utilizando como fontes artigos, teses, doutrinas e estudos publicados *on-line*.

A fim de facilitar a compreensão do tema proposto, o trabalho se divide em capítulos,

onde a título de introdução, busca-se contextualizar o tema, apresentar o problema, os objetivos e a metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa.

Já o segundo capítulo traz uma relação entre os Princípios da Celeridade Processual e a Duração Razoável do Processo, destacando a interdependência desses dois importantes institutos do Direito Processual brasileiro, tratando também sobre a instrumentalidade garantista no Direito Penal.

O terceiro capítulo apresenta os riscos presentes no Processo Penal, sendo esses os riscos endógenos e exógenos.

O quarto capítulo é responsável por destacar a morosidade do Poder Judiciário no Brasil, apresentando propostas de intervenção a fim de combater esse problema.

Por fim, as considerações finais do trabalho são apresentadas no quinto capítulo.

1. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A celeridade processual é um princípio fundamental no Direito Processual Penal brasileiro, que visa garantir a efetividade da justiça e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.

4158

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo a garantia da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito do Direito Processual Penal, a celeridade é indispensável para assegurar a efetiva punição dos infratores e a proteção dos direitos das vítimas e da sociedade em geral. A morosidade na tramitação dos processos penais pode resultar na prescrição do crime e, conseqüentemente, na impunidade dos responsáveis, gerando descrença e insegurança jurídica.

A celeridade processual se refere a conceder ao processo o tempo necessário para solucionar o litígio, assegurando os princípios da ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, de forma a resolver o caso sem prejudicar o direito protegido da vítima, que busca a paz.

O Princípio da Duração Razoável do Processo estabelece que o processo não pode sofrer atrasos indevidos, devendo ter um tempo adequado para garantir o amplo direito de defesa. Devido à sua recente positivação, a doutrina recorre à jurisprudência europeia, onde o princípio é mais antigo.

Lopes Júnior & Badaró (2009), trazem que não há na legislação, e em nenhum texto normativo, a determinação de quanto tempo um processo deve demorar, contudo, a Comissão Europeia de Direitos Humanos sugeriu o que chamamos de “doutrina de sete critérios”, em que fazem algumas considerações para a valoração da duração indevida de um processo:

- a) duração da prisão cautelar;
- b) a duração da prisão cautelar em relação à natureza do delito; à pena fixada e à provável pena ser aplicada em caso de condenação;
- c) os efeitos pessoais que o imputador sofreu, tanto de ordem material como moral ou outros;
- d) a influência da conduta do imputado em relação à demora do processo;
- e) as dificuldades para a investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e réus, dificuldades probatórias etc);
- f) a maneira como a investigação foi conduzida;
- g) a conduta das autoridades.

A garantia de uma duração razoável do processo é uma extensão do princípio previsto no art. 5º, XXXV. Uma vez que a lei não pode excluir do julgamento do Judiciário danos ou ameaças aos direitos, é natural que a proteção oferecida pelo Judiciário seja capaz de efetivamente realizar o que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E a tutela jurisdicional eficaz é aquela prestada em tempo hábil, e não tardiamente.

4159

Garantir ao processo sua duração razoável é uma conquista histórica, antes implícito no devido processo legal e expressamente previsto apenas em tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos. Não havia previsão expressa na Constituição Federal de 1988; só foi incluída após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, os critérios para avaliar a razoabilidade na duração do processo são a complexidade do caso, a estrutura do Judiciário e o comportamento das partes (BATISTA, 2010).

É importante reconhecer que o tempo é necessário para alcançar os objetivos do processo e garantir os direitos dos envolvidos. Neste caso, teríamos uma morosidade necessária, quando o tempo é destinado à organização do processo, transporte entre locais, prática de atos processuais, preparação e exercício da defesa pelas partes e análise e decisão pelas autoridades judiciais.

Quando um interesse jurídico-penal é violado ou ameaçado pela prática de um crime,

a sociedade em geral tem interesse na responsabilização criminal do agente e, em particular, os titulares, quanto à reparação do dano, por meio de um pedido de indenização civil.

Não se busca uma justiça punitiva no sentido pejorativo da palavra, mas sim a proteção dos interesses da sociedade, promovendo uma justiça equilibrada na qual nem autor nem réu sofram os efeitos prejudiciais da pendência do processo criminal.

A missão do legislador processual, no atual contexto histórico, deve ser encontrar o equilíbrio entre as exigências opostas de rápida solução do litígio, visando a fazer justiça o quanto antes, e o direito ao contraditório, garantindo a segurança jurídica e a qualidade dos julgamentos, em busca de uma efetiva prestação jurisdicional, parâmetro de democracia e civilidade, essencial para o desenvolvimento do país. (COELHO, 2010).

Coelho (2010) coloca que a prestação jurisdicional rápida e efetiva depende de três fatores, sendo a nova norma processual apenas um deles. Os outros dois são a expansão da estrutura organizacional do Judiciário, que deve ser orientada pelo planejamento, moralidade, transparência e eficiência; e a mudança cultural ou de valores, com a consciência de que uma Justiça desacreditada e ineficiente é prejudicial para todos, sendo ruim para a sociedade e péssima para as partes e seus advogados.

A lentidão no processo penal diminui a certeza da aplicação do direito, atrasando e tornando incerta a punição das condutas criminosas. O mau funcionamento da justiça penal compromete a segurança jurídica, gerando na sociedade um sentimento de incerteza sobre as consequências da prática do delito. Contudo, a busca desenfreada por um julgamento rápido pode trazer também decisões e sentenças pouco acertadas.

2.1 Direitos Fundamentais e a Constituição Federal

Em 31 de dezembro de 2004, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 45, adicionando ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

O direito a uma ordem jurídica justa não se limita apenas à possibilidade de ingresso em juízo, mas também abrange a observância das garantias constitucionais, respeitando uma duração razoável do processo.

A preocupação com a celeridade tem sido constante, levando a projetos de reformas nos âmbitos civil e penal, à introdução e promoção de meios alternativos de resolução de litígios, como a conciliação e a arbitragem, bem como a tentativa de modernização da organização e gestão dos sistemas judiciais, como o processo eletrônico introduzido pela Lei nº 11.419 de 2006.

Segundo Beal (2006), nos países chamados de Primeiro Mundo também há imperfeições, tanto na Europa quanto na América do Norte, a morosidade existe. Embora não haja dados recentes, as estatísticas estrangeiras geralmente se referem à morosidade dos tribunais e não ao andamento processual na primeira instância, apesar de esta também apresentar certa morosidade. Isso ocorre porque, no Primeiro Mundo, com uma relação confortável entre habitantes e número de juízes, o primeiro grau não tem como ser lento na prestação jurisdicional. O maior problema dos países ricos está na segunda e terceira instâncias, nos tribunais de apelação e cortes de cassação.

Tucci (2011) nos lembra que o Brasil é signatário do Pacto de San José de Costa Rica, que obteve eficácia internacional em 18/07/1978. Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou seu texto, por meio do Decreto nº 27, de 26/05/1992, e o governo depositou a respectiva Carta de Adesão à referida Convenção. Com a subsequente publicação do Decreto Nº 678, o Pacto de San José foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

4161

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

Estimular a consciência dos povos sobre os direitos humanos, formular recomendações aos governos dos Estados-membros sobre medidas progressistas, preparar estudos e desempenhar funções estão entre as principais atribuições da Convenção.

Percebe-se então que a morosidade processual está presente em todos os lugares, não distinguindo países do primeiro ou terceiro mundo. Ela decorre de uma falha do judiciário, cujas causas, consequências e possíveis soluções ainda serão abordadas neste trabalho.

O Código de Processo Penal (CPP) também estabelece dispositivos que visam garantir a celeridade processual, como o artigo 400, que determina que, após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz deve determinar a citação do acusado e designar dia e hora para a audiência de instrução e julgamento. O CPP também prevê a possibilidade de aplicação de

medidas cautelares, como a prisão preventiva (art. 312), que podem ser utilizadas para assegurar a celeridade na resolução do processo penal.

A Lei nº 11.719/2008 introduziu mudanças significativas no CPP, buscando aprimorar a celeridade processual e a efetividade da justiça penal. Dentre as principais alterações, destacam-se a unificação das audiências de instrução e julgamento, o reforço das garantias do contraditório e da ampla defesa, e a previsão de meios de prova antecipada e excepcionais, como a colaboração premiada.

Além disso, o Direito Processual Penal brasileiro tem buscado incorporar instrumentos e práticas internacionais que promovem a celeridade processual, como a cooperação jurídica internacional, a utilização de videoconferências e outros meios tecnológicos no andamento dos processos e a implementação de sistemas de gestão processual eletrônica.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem se preocupado em garantir a celeridade processual, enfatizando a importância do respeito à duração razoável do processo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm proferido decisões que buscam equilibrar a garantia da celeridade processual e a observância dos direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas.

4162

Contudo, a busca pela celeridade processual no Direito Processual Penal brasileiro deve ser realizada de forma equilibrada e harmônica com os demais princípios e garantias fundamentais, evitando-se a instrumentalização do processo penal e a violação dos direitos das partes. Nesse sentido, a celeridade processual deve ser compreendida como um instrumento para a promoção da justiça efetiva e a garantia dos direitos fundamentais, e não como um objetivo em si mesmo.

O equilíbrio entre a celeridade processual e o respeito aos direitos e garantias fundamentais no Direito Processual Penal brasileiro é essencial para assegurar a efetividade e a legitimidade da justiça penal. Portanto, é importante que magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais operadores do direito estejam comprometidos com a busca por soluções processuais ágeis, mas sempre respeitando as garantias constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, a busca pela celeridade processual deve estar aliada à capacitação e à formação continuada dos profissionais envolvidos, ao aprimoramento das práticas e rotinas

de trabalho, ao investimento em infraestrutura e tecnologia e à adoção de mecanismos de gestão e planejamento estratégico no âmbito do Poder Judiciário e do sistema de justiça penal.

Além disso, a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, também pode contribuir para a celeridade processual no âmbito penal, especialmente em casos de menor potencial ofensivo e de crimes que envolvam interesses patrimoniais disponíveis. A Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, é um exemplo de iniciativa legislativa que busca promover a celeridade processual e a solução consensual de conflitos penais.

Em suma, a celeridade processual é um princípio de grande relevância no Direito Processual Penal brasileiro, cuja implementação deve ser perseguida de forma equilibrada e harmônica com os demais princípios e garantias fundamentais. A busca por soluções ágeis, efetivas e justas no âmbito penal contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a garantia da segurança jurídica e da paz social.

2.2 A Instrumentalidade Constitucional do Processo Penal e a Natureza Jurídica do Processo

A instrumentalidade garantista do direito penal é um conceito fundamental para compreender a função do sistema penal na proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Segundo Sanchez (2016) e Tucci (2012), essa abordagem busca conciliar a efetividade do sistema penal com a preservação dos direitos individuais.

Ela parte do princípio de que o direito penal deve ser utilizado como um instrumento de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, e não como um mecanismo de repressão desmedida. Nesse sentido, o sistema penal deve ser orientado para a concretização da justiça, garantindo a aplicação da lei de forma proporcional e respeitando os direitos do acusado.

Através da instrumentalidade garantista, busca-se evitar excessos e abusos por parte do Estado, garantindo que as intervenções penais sejam realizadas apenas quando estritamente necessárias. Sanchez (2016) destaca que a intervenção penal deve ser a última medida a ser adotada, privilegiando-se outras formas de controle social menos invasivas.

Dessa forma, busca-se promover a limitação do poder punitivo do Estado, assegurando que o processo penal seja um meio de garantir a proteção dos direitos fundamentais e não uma fonte de violações. Tucci (2012) ressalta que a instrumentalidade garantista é um contraponto à lógica do direito penal do inimigo, que tende a flexibilizar garantias em nome

de um combate mais eficaz ao crime.

No contexto do processo penal, a instrumentalidade se manifesta através de diversos princípios e institutos que visam assegurar a proteção dos direitos individuais do acusado. O princípio da presunção de inocência, por exemplo, é um pilar fundamental desse modelo, garantindo que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Além disso, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal são garantias essenciais previstas tanto na legislação nacional quanto nos tratados internacionais de direitos humanos. Esses direitos são fundamentais para assegurar a igualdade de armas entre acusação e defesa, evitando desequilíbrios e garantindo um julgamento justo.

A instrumentalidade garantista também se relaciona com a necessidade de se valorizar as provas produzidas de forma legítima e adequada. Sanchez (2016) destaca a importância de um processo probatório robusto, que respeite as regras de produção e avaliação de provas, evitando a utilização de elementos obtidos de forma ilícita ou questionável.

Nesse contexto, a instrumentalidade garantista também se contrapõe à busca desmedida pela celeridade processual. Embora a eficiência seja uma preocupação legítima do sistema penal, é essencial garantir que a pressa não comprometa a qualidade das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Em suma, a instrumentalidade garantista do direito penal busca estabelecer um equilíbrio entre a efetividade do sistema penal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Essa abordagem reconhece que o direito penal não pode se afastar de sua finalidade primordial, que é a proteção da dignidade humana e a preservação dos direitos individuais.

Para tanto, é necessário que as intervenções penais sejam proporcionais, adequadas e embasadas em critérios de legalidade. Sanchez (2016) destaca a importância de um sistema penal que se baseie em normas claras e precisas, evitando interpretações extensivas que possam comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das sanções.

Nesse sentido, a instrumentalidade garantista do direito penal também está relacionada ao respeito aos princípios da humanidade e da individualização da pena. Tucci (2012) ressalta que a pena deve ser aplicada levando em consideração as características do infrator e a gravidade do delito, de forma a evitar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Ademais, ela incentiva a utilização de medidas alternativas à prisão, como forma de evitar o aprisionamento desnecessário e fomentar a ressocialização do infrator. Essas medidas devem ser pautadas pela proporcionalidade e pela individualização, levando em conta as necessidades do condenado e os objetivos de resolução de conflitos.

É importante ressaltar que a instrumentalidade garantista do direito penal não implica impunidade, mas sim a aplicação de sanções de forma justa, equilibrada e respeitosa aos direitos fundamentais. A efetividade do sistema penal não deve ser medida pela quantidade de condenações, mas sim pela qualidade das decisões e pelo respeito aos direitos dos envolvidos.

Portanto, se trata de uma abordagem que busca harmonizar a necessidade de combate ao crime com a proteção dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, é uma resposta ao discurso punitivista exacerbado, que muitas vezes ignora a importância dos direitos individuais e a complexidade do fenômeno criminal.

Em um Estado democrático de direito, o sistema penal deve ser regido pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal. A instrumentalidade garantista é um importante caminho para que o direito penal cumpra sua função de promover a justiça, respeitando a dignidade e os direitos dos cidadãos envolvidos no processo penal.

3. O RISCO NO PROCESSO PENAL

3.1 Risco Endógeno

O conceito de risco endógeno, segundo Aury Lopes Jr (2020), é um importante elemento a ser considerado no contexto do processo penal. O autor destaca que ele diz respeito aos perigos internos que podem comprometer a segurança e a justiça do processo. Ele argumenta que é necessário compreender e gerir adequadamente esses riscos para garantir um processo penal justo e confiável.

Um dos principais aspectos do risco endógeno é a possibilidade de vieses e preconceitos influenciarem as decisões dos atores do sistema de justiça criminal. O autor ressalta ainda que os juízes, promotores, advogados e demais envolvidos no processo estão suscetíveis a suas próprias crenças, visões de mundo e pressões sociais. Esses fatores podem influenciar a imparcialidade e a objetividade das decisões tomadas.

Outro aspecto abordado por Lopes Júnior (2020), é a existência de estruturas e

dinâmicas de poder que podem afetar a equidade do processo penal, destacando que a hierarquia e a dependência de recursos materiais e humanos podem gerar pressões que comprometem a igualdade de condições entre as partes envolvidas. Essas assimetrias podem levar a uma desigualdade no tratamento e na distribuição da justiça.

A influência da mídia e da opinião pública também é apontada por Lopes Júnior (2020) como um fator de risco endógeno no processo penal. Ele destaca que a exposição midiática e a pressão da opinião pública podem interferir na imparcialidade dos atores do sistema de justiça, levando a decisões pautadas mais pela repercussão social do que pelos princípios jurídicos.

Aury Lopes Jr (2020) ressalta que há relação entre as condições estruturais e materiais do sistema de justiça criminal que a falta de recursos, a sobrecarga de trabalho e a lentidão processual são fatores que comprometem a eficácia e a eficiência do processo penal. Essas dificuldades podem gerar um ambiente propício para erros e injustiças.

Para lidar com o risco endógeno, o autor propõe a adoção de medidas como a conscientização e a formação ética dos profissionais do direito, a implementação de salvaguardas processuais efetivas e a promoção de uma cultura de transparência e *accountability*. Além disso, ele ressalta a importância da participação e do controle social como forma de minimizar os riscos internos do processo penal.

4166

Outro destaque é a gestão do risco endógeno como um desafio constante, que exige uma abordagem sistemática e holística do sistema de justiça criminal. É necessário promover um ambiente que valorize a imparcialidade, a ética e a igualdade, buscando minimizar os vieses, as pressões externas e as deficiências estruturais que podem comprometer a integridade e a confiabilidade do processo penal.

Vale salientar ainda que, a conscientização dos profissionais do direito sobre esses riscos é essencial. É preciso que juízes, promotores e advogados tenham uma compreensão clara dos fatores que podem influenciar suas decisões e estejam dispostos a identificar e mitigar esses riscos. A formação ética e a reflexão crítica sobre suas próprias convicções e pressões são fundamentais para garantir a imparcialidade e a objetividade. (LOPES JÚNIOR, 2020).

Além disso, Aury Lopes Jr (2020) defende a implementação de salvaguardas processuais efetivas para lidar com o risco endógeno. Mecanismos como o contraditório amplo e efetivo, a ampla defesa, o acesso à informação e a revisão das decisões contribuem

para corrigir eventuais erros e injustiças. Essas garantias processuais asseguram que as partes envolvidas tenham igualdade de oportunidades e que as decisões sejam baseadas em critérios legais e éticos.

A promoção de uma cultura de transparência e accountability também é destacada pelo autor como uma medida importante para gerir o risco endógeno. Isso implica em compartilhar informações de forma clara e acessível, permitindo que as partes envolvidas compreendam o processo e participem ativamente. Além disso, a prestação de contas dos atores do sistema de justiça e a abertura a críticas e revisões são aspectos fundamentais para garantir a confiança no processo penal.

Outros autores também apresentam diferentes perspectivas sobre o risco endógeno no processo penal, como veremos a seguir.

Lopes Jr. (2016) argumenta que o risco endógeno está relacionado à influência das relações de poder e hierarquia dentro do sistema de justiça. Ele destaca que a discrepância de poder entre juízes, promotores e advogados pode resultar em decisões parciais e injustas. Capez ressalta a importância de garantir a independência e a imparcialidade dos juízes, bem como promover uma maior igualdade de condições entre as partes.

4167

Baratta (2009) aborda o risco endógeno sob a perspectiva da criminologia crítica. Ele destaca que o sistema penal é permeado por relações de poder e dominação, o que leva a um maior risco de violação dos direitos individuais. Baratta enfatiza a necessidade de uma abordagem crítica e reflexiva sobre as estruturas e práticas do sistema penal, visando reduzir as desigualdades e promover uma justiça mais inclusiva.

Coutinho (2018) destaca que o risco endógeno está ligado à fragilidade das provas e evidências no processo penal. Ele argumenta que a falta de rigor na produção e na avaliação das provas pode levar a condenações injustas. Coutinho enfatiza a importância de um processo penal baseado em provas sólidas e confiáveis, evitando assim a possibilidade de erros judiciais.

Gomes (2017) aborda o risco endógeno sob a perspectiva da corrupção no sistema de justiça. Ele destaca que a corrupção de agentes públicos, como juízes e promotores, representa um risco significativo para a justiça penal. Gomes enfatiza a necessidade de combater a corrupção por meio de medidas de transparência, controle e punição dos envolvidos, a fim de garantir a integridade do processo penal.

Essas diferentes visões sobre o risco endógeno destacam a importância de reconhecer

os perigos internos no processo penal e buscar soluções que promovam a imparcialidade, a igualdade e a confiabilidade. A reflexão crítica, a transparência, a independência dos atores do sistema de justiça e a garantia de provas sólidas são aspectos fundamentais para enfrentar os desafios apresentados pelo risco endógeno.

3.2 Risco Exógeno

O risco exógeno, conforme abordado por Aury Lopes Jr (2020), e também por outros autores como Silva, Sanchez, Tucci e Grandinetti, é uma importante dimensão a ser considerada no contexto do processo penal. Refere-se aos perigos externos que podem comprometer a eficácia, imparcialidade e justiça do sistema de justiça criminal.

Lopes Jr (2020), destaca que o risco exógeno pode ser proveniente de fatores como a influência da opinião pública, mídia sensacionalista e políticas criminalizadoras. Esses elementos podem interferir negativamente nas decisões judiciais, levando a condenações injustas, aumento da seletividade penal e violação dos direitos fundamentais dos acusados.

Sanchez (2010) complementa essa visão, destacando que o risco exógeno também pode estar relacionado a pressões políticas e sociais sobre os atores do sistema de justiça penal. A instrumentalização do direito penal como resposta rápida e simplista aos problemas sociais pode gerar um viés punitivo e um clima de insegurança jurídica.

Tucci (2018) acrescenta que o risco exógeno também está relacionado às políticas de encarceramento em massa e à superlotação dos presídios. Essas condições precárias podem resultar em violações dos direitos humanos, aumento da criminalidade dentro das prisões e dificuldade na ressocialização dos indivíduos, afetando a efetividade e o propósito do sistema penal.

É importante salientar a importância de proteger o sistema de justiça criminal de influências externas que possam comprometer sua imparcialidade. Ele enfatiza a necessidade de garantir a independência dos juízes, promotores e advogados, bem como promover a educação jurídica voltada para a ética, o respeito aos direitos fundamentais e a responsabilidade no exercício da função.

A mitigação do risco exógeno requer a adoção de medidas como a proteção da independência judicial, a formação ética e crítica dos profissionais do direito, a promoção de uma comunicação responsável e equilibrada por parte da mídia, bem como a implementação de políticas criminais baseadas em evidências e direitos humanos.

Sanchez (2010) destaca a necessidade de um debate público informado e reflexivo sobre as políticas criminais, evitando a manipulação emocional e a exploração do medo como ferramentas para legitimar respostas punitivas desproporcionais.

Neste mesmo viés, observa-se a importância de medidas alternativas ao encarceramento, como a justiça restaurativa e programas de ressocialização, visando reduzir a seletividade penal, a superlotação dos presídios e os riscos associados a essas condições.

Outros autores também oferecem contribuições significativas sobre o risco exógeno no processo penal. Por exemplo, Zaffaroni (2012) destaca a influência da mídia no direcionamento da opinião pública e sua capacidade de influenciar negativamente o julgamento imparcial. Ele ressalta a importância de uma cobertura jornalística responsável, que leve em consideração a presunção de inocência e evite pré-julgamentos.

Nesse contexto, Oliveira (2015) destaca a necessidade de um sistema de justiça que esteja preparado para lidar com a pressão midiática. Ele argumenta que os profissionais do direito devem ser capacitados para lidar com a exposição da mídia, mantendo a imparcialidade e a objetividade nas decisões.

No que diz respeito às políticas criminalizadoras, Cândido (2019) enfatiza a importância de uma abordagem baseada em evidências científicas na formulação de leis penais. Ele destaca que a criação de tipos penais e o aumento das penas devem ser respaldados por estudos que comprovem sua efetividade na prevenção do crime.

Além disso, é válido também enfatizar a necessidade de uma perspectiva crítica em relação ao sistema penal, questionando as narrativas punitivas e buscando alternativas que priorizem a resolução pacífica de conflitos e a justiça restaurativa.

Santos (2016) argumenta que o risco exógeno também está relacionado à seletividade do sistema penal, que tende a afetar desproporcionalmente certos grupos sociais, como minorias étnicas e pessoas em situação de vulnerabilidade. Ele enfatiza a importância de combater o viés discriminatório no sistema de justiça e promover a igualdade perante a lei.

Em suma, as diversas visões apresentadas pelos autores destacam a importância de reconhecer e lidar com o risco exógeno no processo penal. Isso requer medidas como a proteção da independência e imparcialidade do sistema judicial, uma abordagem baseada em evidências e direitos humanos na formulação de políticas criminais, uma mídia responsável e crítica, e a busca por alternativas ao encarceramento e à seletividade penal. Essas abordagens são essenciais para garantir um sistema de justiça criminal justo, eficaz e

equitativo.

4. A MOROSIDADE PROCESSUAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A morosidade processual no Poder Judiciário brasileiro é uma questão de grande relevância e impacto na efetividade da justiça. No âmbito do processo penal, essa morosidade é especialmente preocupante, uma vez que pode acarretar prejuízos para os envolvidos e comprometer a própria função do sistema penal. Diversos autores têm abordado essa problemática, oferecendo análises e reflexões sobre suas causas e consequências.

Aury Lopes Jr (2020) destaca que a morosidade processual no processo penal brasileiro é resultado de uma série de fatores, como a falta de estrutura adequada do Poder Judiciário, a carência de recursos humanos e tecnológicos, além da excessiva burocracia e formalismo do sistema. Ele ressalta que essa morosidade compromete os direitos dos acusados, a presunção de inocência e a busca por uma justiça célere e eficiente.

Nesse contexto, Grinover (2015) enfatiza a importância de uma reforma do sistema processual penal para enfrentar a morosidade. Ela argumenta que é necessário promover uma maior efetividade e agilidade no trâmite dos processos, evitando a procrastinação e a excessiva judicialização de questões que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente.

Lima (2018) destaca que a morosidade processual no processo penal acarreta consequências negativas para todas as partes envolvidas. Os réus podem sofrer prisão prolongada sem condenação, o que viola seus direitos fundamentais, enquanto as vítimas e a sociedade têm sua espera por justiça prolongada, gerando descrença no sistema penal.

A morosidade processual no processo penal é agravada pela excessiva quantidade de recursos disponíveis às partes, que acabam retardando a tramitação dos processos. Ele argumenta que é necessário estabelecer limites e critérios mais rigorosos para o uso dos recursos, visando garantir a celeridade e a efetividade da justiça penal.

Ela também está relacionada à falta de capacitação e qualificação dos profissionais envolvidos, como juízes, promotores e advogados. Ele defende a necessidade de investimentos na formação contínua dos operadores do direito, a fim de melhorar a qualidade e a eficiência do trabalho realizado.

Diante da situação atual, é necessário adotar medidas efetivas para acelerar os processos, como a simplificação dos trâmites, a redução de formalidades desnecessárias e o estabelecimento de metas e prazos para a conclusão dos casos.

Nesse sentido, é importante a utilização de técnicas de gerenciamento de processos penais, como a gestão de fluxo de trabalho, a distribuição adequada de tarefas entre os membros da equipe jurídica e a adoção de práticas eficientes de gestão do tempo. Essas abordagens podem contribuir para a redução da morosidade e o aumento da efetividade do sistema penal. (JARDIM, 2013).

Outro aspecto relevante destaca a necessidade de uma revisão da legislação processual penal, a fim de eliminar dispositivos obsoletos e excessivamente burocráticos que contribuem para a morosidade. Ele ressalta a importância de se promover uma legislação mais clara, objetiva e voltada para a agilidade processual.

Na mesma linha, Rosa (2019) propõe uma reflexão sobre a utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos no processo penal, como a mediação e a conciliação. Essas práticas podem oferecer uma resposta mais rápida e eficiente aos conflitos, desafogando o sistema judicial e reduzindo a morosidade processual.

É possível observar que morosidade processual no processo penal está relacionada à falta de investimentos na estrutura do Poder Judiciário. O autor argumenta que é necessário um maior aporte de recursos financeiros e tecnológicos para modernizar e agilizar o sistema, incluindo a implementação de processos eletrônicos e a ampliação do número de juízes e servidores.

4171

Já Bitencourt (2017) ressalta a importância da atuação eficiente do Ministério Público na acusação penal, destacando que é fundamental que o Ministério Público seja ágil na fase investigativa e na formulação da acusação, evitando a demora desnecessária na tramitação dos processos.

Sobre essa temática, também é relevante mencionar a contribuição de Eugenio Raúl Zaffaroni (2018), que aponta a necessidade de uma abordagem crítica do sistema penal, visando a uma justiça mais ágil e garantista. Ele defende a adoção de medidas que evitem a prisão preventiva prolongada e a excessiva burocracia processual, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais.

Vale ressaltar que essas são apenas algumas perspectivas sobre a morosidade processual no processo penal, e diversos outros autores também oferecem contribuições significativas para a compreensão desse problema. A análise dessas diferentes abordagens permite uma visão mais ampla e embasada sobre a complexidade desse desafio, fornecendo subsídios para a busca de soluções que promovam uma justiça mais célere e eficiente.

4.1 A Estrutura para o Processamento de Demandas

A estrutura para o Processo de Demandas dentro do processo penal é uma questão de extrema importância no sistema de persecução penal. A maneira como as demandas são organizadas e tratadas influencia diretamente a eficiência e a celeridade do processo penal. No entanto, é preciso reconhecer que o sistema atual apresenta sérios problemas de morosidade, o que compromete a garantia do acesso à justiça e a efetividade do sistema penal.

Autores como Aury Lopes Jr. (2020) destacam a necessidade de uma análise crítica da estrutura processual penal, visando a sua modernização e adequação às demandas atuais. Ele ressalta que o modelo atual é excessivamente burocrático, com prazos dilatados e etapas processuais desnecessárias, o que contribui para a lentidão do processo e a prescrição de crimes.

Pierangeli (2017) aborda a problemática da estrutura para o Processo de Demandas no contexto das audiências e dos atos processuais. Ele aponta que a falta de organização e planejamento adequados pode resultar em audiências demoradas e sem efetividade, prejudicando a agilidade do processo penal.

Já Fernando da Costa Tourinho Filho (2019) critica a excessiva formalidade do sistema processual penal brasileiro. Segundo o autor, a rigidez das normas processuais, aliada à complexidade e à burocracia, contribui para a lentidão do processo, tornando-o um verdadeiro obstáculo para a busca da justiça.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a falta de investimentos na estrutura física e tecnológica do Poder Judiciário, como aponta Jardim (2013). A precariedade das instalações, a falta de recursos humanos e a ausência de sistemas informatizados eficientes prejudicam a agilidade e a eficiência do processo penal.

Em relação à demanda excessiva, observa-se que a sobrecarga de processos nos tribunais é um fator determinante para a morosidade. O autor ressalta a importância de uma política de gestão processual eficiente, que priorize a seleção e o julgamento dos casos mais relevantes, visando à redução do acúmulo de processos e à agilização da justiça penal.

A morosidade do sistema de persecução penal também pode ser atribuída à falta de estrutura e recursos dos órgãos responsáveis pela investigação, como a polícia e o Ministério Público. Nesse sentido, a falta de investimentos nessas instituições compromete a capacidade de resposta rápida e eficiente do Estado na apuração dos crimes.

Outra questão relevante é a necessidade de uma maior especialização e qualificação

dos profissionais envolvidos no processo penal, como destaca Badaró (2016). A falta de preparo técnico e conhecimento específico pode resultar em demoras e erros processuais, prejudicando a tramitação eficiente dos casos.

É importante ressaltar que a morosidade processual não se limita apenas às questões estruturais, mas também está relacionada à cultura processual arraigada no sistema de justiça. Autores como Grinover (2015) apontam para a resistência à adoção de práticas mais eficientes e ágeis, seja por parte dos operadores do direito, seja por questões culturais e tradicionais arraigadas na própria estrutura do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a falta de uma cultura de cumprimento de prazos e de priorização da celeridade processual é um fator que contribui para a morosidade do sistema penal. Além disso, a excessiva judicialização de questões que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial contribui para o congestionamento do sistema de justiça.

A falta de coordenação entre os diferentes atores do sistema de justiça penal também é um fator que contribui para a morosidade processual. Autores como Oliveira (2019) ressaltam a importância de uma atuação conjunta e cooperativa entre o juiz, o Ministério Público, a defesa e demais envolvidos, visando à efetivação do princípio da colaboração processual e à agilização do processo penal.

4173

A ausência de um planejamento estratégico para a gestão dos processos penais é outro aspecto crítico. Autores como Marinoni (2018) apontam para a necessidade de se estabelecer metas e indicadores de desempenho, a fim de monitorar o andamento dos processos e identificar gargalos e obstáculos à sua celeridade.

Por fim, a complexidade e a quantidade de recursos disponíveis no sistema processual penal também contribuem para a morosidade. Já Grinover (2015) defendem a necessidade de se repensar o sistema recursal, adotando medidas como a limitação do número de recursos, a priorização de recursos extraordinários e a adoção de julgamento colegiado, visando à eficiência e agilidade processual.

Pode-se concluir que, a morosidade do sistema de persecução penal é um desafio complexo que envolve diversos fatores estruturais, culturais e processuais. É fundamental uma análise crítica desses elementos, a fim de implementar mudanças efetivas que garantam a celeridade e a eficiência do processo penal, respeitando sempre os direitos fundamentais dos envolvidos.

4.2 Propostas de Intervenção no Combate à Morosidade Processual

Conforme Aury Lopes Junior (2020), ao se identificar a violação do direito a um processo sem dilações indevidas, as seguintes soluções devem ser buscadas: Soluções Compensatórias, Soluções Processuais e Soluções Sancionatórias.

As Soluções Compensatórias tem raízes no Direito Internacional, pode-se cogitar de uma responsabilidade por “ilícito legislativo”, pela omissão em dispor da questão quando já reconhecida a necessária atividade legislativa na Convenção Americana de Direito Humanos – CADH já incorporada ao sistema normativo interno.

Noutra dimensão, a compensação poderá ser de natureza civil ou penal. Na esfera civil, resolve-se com a indenização dos danos materiais e/ou morais produzidos, devidos ainda que não tenha ocorrido prisão preventiva. Existe uma imensa e injustificada resistência em reconhecer a ocorrência de danos, e o dever de indenizar, pela (mera) submissão a um processo penal (sem prisão cautelar), e que deve ser superada.

De acordo com o art. 66 do CP, a compensação penal poderá ser através da atenuação da pena ao final aplicada da atenuante inominada ou mesmo concessão de perdão judicial, nos casos em que é possível (v.g., art. 121, § 5º, art. 129, § 8º, do CP). No último caso, a mora excessiva do processo penal em virtude da infração atingi o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária. Havendo prisão cautelar, a detração (art. 42 do CP) é uma forma de compensação, ainda que, insuficiente.

Entre as Soluções Processuais, a mais indicada é a extinção do feito, porém encontra ainda sérias resistências. Há previsão do arquivamento em alguns países, sendo vedada nova acusação pelo mesmo fato. Há também previsão de declaração de nulidade dos atos praticados após o marco de duração legítima. Mas, a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar.

Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítima e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do Estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos – incluindo-se o limite temporal – ao exercício do poder penal estatal. Também existe uma grande resistência em compreender que a instrumentalidade do processo é toda voltada para impedir uma pena sem o devido processo, mas esse nível de exigência não existe quando se trata de não aplicar pena alguma (LOPES JÚNIOR, 2020).

Seguindo esse raciocínio, o Estado pode prescindir completamente do instrumento, absolvendo desde logo o imputado, sem que o processo tenha que tramitar integralmente.

Finalizando, também são apontados como soluções processuais: possibilidade de suspensão da execução ou dispensabilidade da pena, indulto e comutação.

As Soluções Sancionatórias são voltadas para a punição do servidor, inclusive os juízes e o promotores responsáveis pela dilação indevida. A Emenda Constitucional nº 45, além de recepcionar o direito de ser julgado em um prazo razoável, também previu a possibilidade de uma sanção administrativa para o juiz que der causa à demora. A nova redação do art. 93, II, “e”, determina que: “e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”. (BRASIL, 1988).

Porém, de nada adiantará se no futuro essa sanção ficar apenas na dimensão simbólica ou se os tribunais efetivamente aplicarão a sanção. No Brasil, as soluções compensatórias de natureza cível, assim como das sancionatórias não encontram obstáculos para sua aplicação. As consequências da dilação indevida deve ser proporcional à quantificação da medida reparatória, porém, a responsabilidade estatal independe dos efeitos causados pela dilação.

Já na esfera penal dificuldade na aplicar da atenuante genérica do art. 66 do CP. O tempo assume caráter punitivo, resta ao juiz (além da elementar detração em caso de prisão cautelar) compensar a demora reduzindo a pena aplicada, pois parte da punição já foi efetivada pelo tempo. Para tanto, formalmente, deverá lançar mão da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal. É assumir o tempo do processo enquanto pena e que, portanto, deverá ser compensado na pena de prisão ao final aplicada.

Ainda que o campo de incidência seja limitado, não vislumbramos nenhum inconveniente na concessão do perdão judicial, nos casos em que é possível (v.g. art. 121, § 5º, art. 129, § 8º, do CP), pois a dilação excessiva do processo penal é uma consequência da infração – que atinge o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se tornou desnecessária.

Quando estudamos as soluções compensatórias, observamos que são meramente paliativas, gerando uma falsa compensação com pouco eficácia por causa do limites para atenuação, figurando assim um instrumento (processo) viciado. Conforme o autor em comentário:

Ademais, a atenuação da pena é completamente ineficiente quando o réu for absolvido ou a pena processual exceder o suplício penal. Nesse caso, o máximo que se poderá obter é uma paliativa e, quase sempre, tímida indenização. (LOPES JUNIOR, 2020).

Ao analisarmos a indenização pela demora, observamos o quanto é contraditório obrigar alguém a cumprir uma pena dentro dos ditames legais e, ao mesmo tempo, gerar uma indenização pela demora do processo que impôs essa pena.

Com relação às soluções processuais, o engessamento do nosso sistema processual penal é inadequado para atender às diretrizes da Convenção Americana de Direito Humanos, uma vez que não dispõe de instrumentos necessários para efetivar a garantia do direito a um processo sem dilações indevidas, pois nossa legislação não possui um prazo máximo de duração das prisões cautelares.

CONCLUSÃO

As problemáticas da celeridade processual e as violações aos direitos e garantias fundamentais presentes no processo penal são questões que exigem uma análise criteriosa e a implementação de medidas efetivas. É indiscutível que a morosidade processual compromete a efetividade da justiça, dificulta o acesso à jurisdição e prejudica a imagem do sistema judicial como um todo. No entanto, é importante ressaltar que a busca pela celeridade não pode ser realizada às custas da violação de direitos e garantias fundamentais dos acusados.

4176

As demoras excessivas no processo penal acarretam consequências graves, como a prolongada prisão preventiva de pessoas ainda não condenadas e o desgaste emocional e psicológico tanto dos acusados quanto das vítimas. Nesse contexto, é necessário que sejam adotadas propostas de intervenção que equilibrem a necessidade de celeridade com a garantia dos direitos e garantias fundamentais.

Uma das propostas de intervenção consiste na modernização do sistema processual penal, por meio da revisão legislativa. É essencial que as normas sejam atualizadas e simplificadas, evitando prazos desnecessários e etapas burocráticas que retardam o andamento do processo. Além disso, é fundamental que as leis sejam claras e objetivas, evitando interpretações dúbias que possam gerar recursos e incidentes processuais sem fundamentação sólida.

A melhoria da estrutura física e tecnológica do Poder Judiciário também se mostra indispensável. Investimentos em infraestrutura adequada, recursos humanos qualificados e sistemas informatizados eficientes são fundamentais para agilizar o trâmite processual, reduzir a burocracia e proporcionar um ambiente mais propício à celeridade.

A capacitação e especialização dos profissionais envolvidos no processo penal são outras propostas relevantes. Juízes, promotores, defensores públicos e advogados devem ter acesso a treinamentos e cursos específicos, a fim de aprimorar seus conhecimentos sobre as peculiaridades do processo penal. Dessa forma, estarão mais preparados para lidar com as demandas processuais de forma eficiente e célere.

A promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, também se apresenta como uma importante intervenção resolutiva. A utilização desses mecanismos pode reduzir a sobrecarga dos tribunais e possibilitar a solução de litígios de forma mais rápida e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Outras medida, trata-se da gestão processual eficiente que contribui para a celeridade e respeito aos direitos fundamentais. A implementação de políticas de gestão que estabeleçam metas e indicadores de desempenho, bem como a identificação de gargalos e a adoção de estratégias para otimizar o fluxo processual, são essenciais para garantir a eficiência do sistema judicial.

A mudança de cultura no sistema de justiça penal é uma proposição a ser considerada. É necessário valorizar a celeridade processual, desmistificando a ideia de que a demora é inerente ao processo penal, sem, no entanto, negligenciar os direitos e garantias fundamentais dos acusados. Essa mudança cultural requer uma nova mentalidade, na qual a eficiência seja buscada sem comprometer a imparcialidade, a ampla defesa e a presunção de inocência.

A coordenação e a colaboração entre os diferentes atores do sistema de justiça penal também são fundamentais para a busca da celeridade processual. A comunicação eficiente e a troca de informações entre juízes, promotores, defensores públicos e demais envolvidos no processo são essenciais para evitar atrasos e entraves desnecessários. Ao trabalharem de forma conjunta e cooperativa, é possível encontrar soluções mais eficientes para os desafios enfrentados no decorrer do processo penal.

Por fim, todas essas recomendações de intervenção são de extrema importância para enfrentar as problemáticas da celeridade processual e as violações aos direitos e garantias fundamentais presentes no processo penal. Elas buscam conciliar a necessidade de agilidade com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos acusados, proporcionando um sistema de justiça mais justo, eficiente e equilibrado.

Por fim, seria categórico se o nosso legislativo inovasse com a previsão clara do prazo máximo de duração do processo e das prisões cautelares, fixando condições resolutiveis pelo descumprimento. Na fase de investigação preliminar, deve-se prever a impossibilidade de exercício da ação penal após superado o limite temporal, ou, no mínimo, fixar a pena de inutilidade para os atos praticados após o prazo razoável.

Ao adotar tais medidas, é possível alcançar um processo penal mais célere, respeitando os direitos e garantias individuais dos acusados. A celeridade processual não deve ser um fim em si mesma, mas sim um meio para garantir a efetividade da justiça. É fundamental encontrar um equilíbrio entre a rapidez na tramitação dos processos e o respeito aos princípios que asseguram um julgamento justo e imparcial.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e risco endógeno no sistema penal**. In: _____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 de abr. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 27, de 26 de maio de 1992**. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José), 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 de abr. de 2023.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça**: Instrumentos viabilizadores. São Paulo: LetrasJurídicas, 2010.

CÂNDIDO, Antônio. **Políticas criminais no Brasil**: reflexões sobre o sistema penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Risco endógeno no processo penal**: influência das relações de poder e hierarquia. In: **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Marcos Vinícius Furtado. **O Anteprojeto de Código de Processo Civil**: a busca por celeridade e segurança. São Paulo: RT, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____, Jacinto Nelson de Miranda. **Risco endógeno e a fragilidade das provas no processo penal.** In: Processo Penal Constitucional. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção e risco endógeno no sistema de justiça penal.** In: Direito Penal: parte geral. 16^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____, Luiz Flávio. **Direito Penal:** Parte Geral. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GRANDINETTI, Jorge Alberto. **Teoría del proceso penal.** 4^a ed. Buenos Aires: Astrea, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código de Processo Civil Comentado.** 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal.** 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LIMA, Virna. **A celeridade processual no Novo Código Processual Civil.** 2015. Disponível em: <https://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novocpc>. Acesso em 27/03/2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

4179

MACHADO, Nélio Roberto Seidl. **Processo Penal:** Teoria, Crítica e Práxis. 6^a ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito.** 8^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 22^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Código de Processo Penal Comentado.** 19^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Almedina, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 41^a ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2019.

TUCCI, Rogério Lauria. **Sistema penal de emergência:** entre o autoritarismo e a violência institucionalizada. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. 7^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.